

LEI Nº. 691/2007 DE 27 DE JUNHO DE 2.007

SUMULA: DISPOE SOBRE PROCESSO SELETIVO PUBLICO E A CRIAÇÃO DE EMPREGO OU CARGO PUBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

O Senhor LUIZ CARLOS ZATTA, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica o criado o emprego ou cargo público de agente Comunitário de Saúde, atividade publica a ser executada no ambito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do município.

Art. 2º - O emprego público criado nesta lei será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº. 5,452 de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme determina o disposto no § 4º do Art. 198 da Constituição.

Art. 3º - O Agente Comunitário de saude tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e prevençãõ de saúde, mediante ações domiciliares e comunitárias, individuais ou coleivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes como SUS e sob supervisao do gestor municipal.

Paragrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua area de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnósticos demografico e socio-cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saude individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saude, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos;

IV – o estímulo a participação da comunidade nas politicas publicas voltadas para area da saude;

V – a realização de visitas domiciliares para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na micro área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observado os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º - A contratação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurado no procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias.

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso primeiro deste artigo;

V – deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no artigo 4º, I, desta Lei.

Parágrafo Único – Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 7º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao município a fiscalização permanente.

Art. 8º - Ficam criados 22 (vinte e duas) vagas no cargos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da Administração Direta do Município de Tapurah-MT, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo I, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo município com a contratação desses profissionais.

Art. 9º - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 8º correrão a conta das dotações destinadas a Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento do Município.

Disposição transitória

Art. 10º - O município, no prazo máximo de 10 dias, a contar da publicação desta Lei, tornara publica a listagem dos agentes comunitários de saúde que exercem na presente data, atividade de agente comunitário de saúde no município indicando se o mesmo decorre de contrato:

- a) firmado com a administração publica sem qualquer forma de seleção publica.
- b) firmado com a administração publica por força de aprovação em processo seletivo realizado pelo Município ou Estado;
- c) firmado com pessoa juridica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convenio ou termo de parceria com a administração publica municipal e se o contrato de trabalho do agente comunitario de saude decorreu de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo Município, mas realizado pela pessoa juridica.

Art. 11º - as situações previstas nas letras “b” e “c” do art. 10º, deverao ser certificadas pela administração publica municipal, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 12º - Os processos seletivos realizados pela administração publica municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006, serao considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual devera ser publicado, conforme mencionado no artigo 11, devendo os agentes comunitários, em efetivo exercício na profissão ate a data de edição da Lei nº. 11.350/2006, serem lotados no quadro de pessoal efetivo da administração publica direta, como empregado publico.

Paragrafo único - Os agentes comunitarios aprovados no processo seletivo mencionado no caput e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terao seu direito garantido ate o termino da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

Art. 13º - Os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contato, convenio ou termo de parceria com a administração pública municipal, serão analisados pelos órgãos municipais competentes a fim de verificar a sua formalidade, como data de realização de edital, publicação de resultados, contratos de trabalho, dentre outros, além da obrigatoriedade de comprovação da necessária autorização e supervisão da administração pública.

Art. 14º - Somente após a verificação e comprovação de que todos os requisitos essenciais previstos no artigo 13º foram cumpridos, o órgão competente da administração pública certificara o fato, tornando-o público, e fará publicar a listagem dos agentes comunitários em efetivo exercício na data da publicação da Lei nº. 11.350, com contrato de trabalho, em vigor, firmado com a pessoa jurídica de direito privado, os quais serão lotados no quadro de pessoal efetivo da administração pública.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah/MT aos 27 dias do mês de junho de 2007.

Registre-se Publique-se

Data supra

LUIZ CARLOS ZATTA
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

Denominação da categoria			Nº cargos	Padrão	Coeficiente	Venc.to.	CH/SEM	Regime	Escolaridade
Agente Saúde	Comunitário	de	22	02	3,038	550,00	40 Hs semanas	Celetista	Ens.Fundamental